

<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>22314/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 138/2010, PROFERIDO NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA N. 86495/2008</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>

## **PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,**

### **1. Introdução**

O presente processo refere-se ao Pedido de Rescisão do Acórdão n. 138/2010, que julgando procedente a Representação de Natureza Interna n. 8649-5/2008, proposta em face da Prefeitura Municipal de São José do Xingu sob a gestão do senhor Vanderlei Luiz Aguiar, aplicou-lhe a multa de 100 UPF porque constatadas irregularidades no procedimento licitatório Carta Convite n. 06/2006 e na celebração e execução do Contrato n. 20/2006, que tiveram como objeto a construção de uma praça pública com 4.800m<sup>2</sup> de área construída, e cuja verba estava prevista no Convênio n. 210/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Xingu e a SINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura.

Em suas razões, argumenta o ex-gestor da existência no referido acórdão de erro material e violação literal à dispositivo de Lei porque a condenação não teria se alicerçado em provas concretas e suficientes, demais disso, desatendeu ao princípio da razoabilidade, ao que acrescenta, por derradeiro, da nulidade do acórdão em decorrência da perda do objeto da representação, visto que as irregularidades nela apuradas teriam sido já extenuantemente apreciadas e julgadas na Tomada de Contas de Natureza Externa n. 13321-3/2006, referente à denúncia apresentada à Câmara Municipal de São José do Xingu e encaminhada a este Tribunal

por ordem do ex-Presidente da Casa Legislativa, senhor Valdomiro Lima Luz.

Sucessivamente ao pedido de rescisão, requer a conversão do julgamento em diligência a fim de que a SINFRA seja compelida a apresentar a prestação de contas do Convênio n. 210/2005, a qual, segundo o Requerente, corroboraria a sua tese de inexistência de prova da ocorrência das irregularidades elencadas na Representação de Natureza Interna cuja rescisão se pretende.

Conforme juízo de admissibilidade de fls. 51 a 53, o pleito encontrou abrigo nesta Casa, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei Complementar n. 269/2007 combinado com os arts. 251 e 252 do RITCE-MT, sendo acolhido, porém, apenas no seu efeito devolutivo.

Por meio do relatório técnico de fls. 54 a 58 o Auditor Público Externo, senhor Leandro Infantino França, opinou pela negativa de cassação do acórdão, a uma porque não houve perda do objeto, na medida em que os apontamentos indicados numa e noutra peça são distintos, indicando irregularidades não vislumbradas na oportunidade anterior; e a duas porque ausentes os requisitos do art. 219 do RITCE-MT, pois, todas as irregularidades estão fundamentadas em normativos e mandamentos do próprio Contrato n. 20/2006, salientando, em arremate, da desnecessidade da diligência envolvendo a SINFRA, visto que a documentação cuja exibição se pleiteia era necessária à etapa da liquidação da despesa, portanto, deveria estar de há muito sob os cuidados da Prefeitura, observação que consta, inclusive, do Acórdão impugnado.

É a síntese dos fatos, segue a análise técnica.

## **2. Do Acórdão cuja rescisão se pretende**

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Assunto: Representação de Natureza Interna

Relator: Conselheiro ALENCAR SOARES

### “ACÓRDÃO N.º 138/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 8.649-5/2008. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigos 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigo 29, inciso IX, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 2.527/2009 do Ministério Público de Contas, em **julgar PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna apresentada pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, objetivando análise do Contrato n.º 20/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Xingu, sob a gestão do senhor Vanderlei Luz Aguiar, neste ato representado pela sua procuradora Sra. Débora Simone Rocha Faria - OAB/MT 4.198, e a empresa Raimundo Romeu Lopes Barreira - ME, objetivando a construção de uma praça pública, naquele Município, tendo em vista constatação de atos cometidos contra os preceitos da Lei n.º 4.320/1964 e Lei n.º 8.666/1993; e ainda, nos termos do artigo 75, incisos II, III e IV, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 289, II, III e IV, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao senhor Vanderlei Luz Aguiar, a **multa** no valor pecuniária a **100 UPFs/MT**, em virtude do ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e, descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados após o

decurso de três dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007, com encaminhamento do comprovante de recolhimento a este Tribunal de Contas, neste mesmo prazo. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento da multa ou interposição de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n.º 269/2007, e após encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para execução do débito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HUMBERTO BOSAIPO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição do Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, § 1º da Resolução 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.”

### **3. Análise dos requisitos para admissibilidade da pretensão rescindenda**

O pedido de rescisão ora em análise equipara-se à ação rescisória,

que é uma demanda autônoma tendente a desconstituir um provimento de mérito transitado em julgado, sendo assim, sua admissibilidade depende da observância, pelo Requerente, das condições da ação e pressupostos processuais.

No caso em exame, o pedido de rescisão restou veiculado pelo titular do direito, que é o ex-gestor cuja representação de natureza interna conta si formulada restou julgada procedente, inclusive com aplicação de multa no valor equivalente a 100 UPF (processo n. 8649-5/2008), e ele encontra-se devidamente representado nos autos por sua advogada habilitada (fl. 20), evidenciando-se, por isso, a condição da legitimação à causa, nos termos do art. 251 do Regimento Interno desta Corte de Contas, *verbis*:

*"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade [...]."*

Ademais, existe um acórdão transitado em julgado cuja desconstituição se pretende por meio do presente feito, a demonstrar a possibilidade jurídica do pedido do Requerente.

De se notar, outrossim, que houve a demonstração da existência de interesse de agir, haja vista a permanência do gravame imposto ao Requerente pelo acórdão atacado, e a imprescindibilidade do pedido de rescisão para o sucesso da sua pretensão, que fora levada a efeito por meio da utilização do instrumento adequado, uma vez que para a desconstituição de acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que já não esteja mais sujeito a recurso, o Regimento Interno prevê apenas a figura do pedido de rescisão ora em análise.

Releve-se, por oportuno, que o pedido de rescisão é tempestivo, visto que o acórdão rescindendo foi publicado em 11/02/2010 – cf. Diário Oficial de fl. 38 e

transformou-se em coisa julgada a partir de 26/02/2010 (término da quinzena tida como prazo para recurso), tendo o Requerente protocolado este pedido de rescisão em 13/02/2012, cf. Certidão de fl. 50, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos a que alude o art. 251, § 1º, do RITCE-MT e o art. 58 da Lei Complementar n. 269/2007.

Em arremate, vale destacar que o Requerente aponta a existência no Acórdão n. 138/2010 de erro material e violação literal à dispositivo de Lei (em atendimento ao quanto exigido no art. 251, III e V, do RITCE-MT), e assim o faz mediante a obediência aos requisitos do art. 252 do RITCE-MT, que exige a interposição por escrito do pedido de rescisão, a sua apresentação dentro do prazo, a qualificação indispensável à identificação do interessado, a assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo, no caso, a advogada do ex-gestor com procuração nos autos, e formula, por fim, pedido com indicação da norma violada pelo acórdão.

Ao que se vê, estão presentes os requisitos necessários ao julgamento do presente pedido de rescisão pelo Exmo. senhor Conselheiro.

#### **4. Das razões do Pedido de Rescisão**

Em que pese o longo arrazoado deitado neste Pedido de Rescisão (fls. 02-19), de todo desprovido, contudo, de substância que o justifique, pelo presente Pedido de Rescisão pretende-se, em suma, um novo pronunciamento desta Corte de Contas, agora favorável ao ex-Prefeito Municipal de São José do Xingu, senhor Vanderlei Luiz Aguiar.

A propósito, de rigor salientar que mesmo não prevendo o Regimento Interno os mesmos rigorismos trazidos pelo Código de Processo Civil para o ajuizamento da Ação Rescisória – instrumento simétrico ao Pedido de Rescisão ora analisado -, não se pode descuidar que aqui se abdica do formalismo ocioso, que não

traz resultados práticos, ao revés, apenas atrasa a entrega da prestação por este Tribunal de Contas, mas não a ponto de deixar de lado o formalismo necessário à própria segurança das partes, um tanto quanto sonogado pelo Requerente quando escreveu mais do que conseguiu efetivamente dizer.

### Síntese

Numa esforçada leitura da inicial de Pedido de Rescisão, haja vista a falta de técnica na redação da Fundamentação, que inseriu o tema da perda do objeto dentro do contexto da violação ao dispositivo de lei; desume-se que o ex-gestor erija a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual (perda do objeto), na medida em que pede a extinção da Representação de Natureza Interna n. 8.649-5/2008 porque a Representação de Natureza Externa (Denúncia) n. 13321-3/2006 já teria analisado e julgado a Licitação realizada por carta convite n. 06/2006, na qual se sagrou vencedor o empresário individual Raimundo Romeu Lopes Barreira – ME, que foi contratado por meio do Contrato n. 20/2006, situação que estaria a configurar o malsinado *bis in idem*, ou seja, a dúplice condenação pelos mesmos fatos e motivos, nos termos do art. 219, § 3º do RITCE-MT.

Por outro lado, no mérito, pugna pela rescisão do Acórdão n. 138/2010 porque houve erro material e violação literal à dispositivo de lei, mas nem cita qual o dispositivo supostamente violado, a não ser quando menciona o art. 21, § 2º, IV, da Lei de Licitações para discorrer sobre a falta de razoabilidade do Relator ao impor-lhe multa pela não observância do quinquídio entre o recebimento do convite e a abertura dos trabalhos quando passaram-se 4 dos 5 dias.

Nada obstante, depreende-se da narrativa que o erro material decorreria da circunstância de que ausentes provas suficientes à comprovar as supostas fraudes nas licitações. Neste particular, insiste ainda que a defesa juntou notas fiscais e empenhos, o que atestaria a ocorrência de medições e liquidações, e

portanto, a escorreita execução do objeto contratual.

Já a violação à dispositivo de lei diria respeito ao fato de que a condenação supostamente se baseou em provas inexistentes e/ou frágeis, ao passo que o Relator teria sido pouco zeloso ao deixar de converter o julgamento em diligência para solicitar informações à SINFRA acerca do convênio firmado entre a Secretaria de Estado e a Prefeitura Municipal para execução da obra objeto do Contrato n. 20/2006.

Na esteira, alega que faltou razoabilidade ao se condenar o ex-gestor pelo mero transcurso de um dia a menos entre o recebimento do convite pela empresa Asenildes Alves Moura – ME e a abertura dos trabalhos (foram 4 dias ao invés de 5 dias), destacando ao final que não houve prejuízo às empresas participantes do certame, vez que essa redução do lapso temporal não teria interferido no resultado da licitação.

### Contextualização

**Processo n. 13321-3/2006** (denúncia recebida como representação de natureza externa).

Em 12/09/2006 o Presidente da Câmara Municipal de São José do Xingu levou ao conhecimento este Tribunal de Contas a denúncia lá apresentada pelo empreiteiro Raimundo Romeu Lopes Barreira, ex-executor de obras da Prefeitura naquele ano, por meio da qual acusa o ora Requerente e ex-Prefeito Vanderlei Luz Aguiar, de corrupção e desvio de dinheiro público.

Realizada a auditoria, a equipe técnica desta Corte conclui pela existência de 3 (três) impropriedades classificadas como graves e gravíssimas, quais sejam:

1. Fraudes nos processos licitatórios destinados à construção de duas salas de aulas no Distrito de Santo Antônio de Fontoura, da Escola Indígena Tuba Tuba, da praça municipal de São José do Xingu e do PSF Padrão, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/1993 e incorrendo e tipificação penal prevista no art. 90 desta Lei;
2. Desvio de dinheiro público mediante superfaturamento de obras, no total de R\$ 79.348,40, equivalente a 3.020,49 UPFs, contrariando o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;
3. Recebimento injustificado pelo irmão do Prefeito, de uma quantia em dinheiro a ele repassada pelo empreiteiro contratado pela Prefeitura, no importe de R\$ 4.500,00, constituindo fato típico capitulado no art. 317 do CP, além de contrariedade ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

As impropriedades foram integralmente mantidas pelo Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação por entender que os cheques existentes nos autos e também os depoimentos das testemunhas ouvidas pela Comissão Processante da Câmara do Município comprovavam as fraudes à licitação e o desvio de dinheiro público, além disso, o recebimento da “propina” no importe de R\$ 4.500,00 estaria comprovado pela circunstância de que o cheque foi microfilmado, estava nominal ao irmão do ex-Prefeito, e este por sua vez, não explicou quem lhe repassou o cheque e tampouco juntou aos autos a cópia da microfilmagem do verso do título de crédito, a fim de demonstrar quem realmente o recebeu ou endossou.

Não satisfeito com a decisão colegiada, o ex-gestor interpôs recurso ordinário por meio do qual, basicamente, reproduziu os termos da defesa sem apresentar um único documento novo, motivo por que seu apelo restou improvido.

Em abono, releve-se que a Ação Penal Pública Originária n. 24667/2008, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso e motivadora da representação acima especificada, tramitou na Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, contudo, porquanto lhe

fora atribuído o Segredo de Justiça, não há como pesquisar-lhe o andamento processual no *site* do TJMT, de modo que, nesse momento, não há como saber se os crimes imputados ao ex-Prefeito e atual Requerente senhor Vanderlei Luz Aguiar foram acolhidas ou não pela Justiça Estadual.

**Processo n. 12692-6/2011** (pedido de rescisão dos acórdãos publicados na representação de natureza externa n. 133213/2006).

Em 2011 o ex-Prefeito de São José do Xingu e ora Requerente, senhor Vanderlei Luz Aguiar, protocolou Pedido de Rescisão dos acórdãos publicados na representação de natureza externa n. 13321-3/2006 *supra*, e fundamentou o pleito nos incisos III (erro material) e V (violação literal de disposição de lei) do artigo 251 da Resolução n. 14/2007 (RITCE-MT).

Levado a Plenário, o pedido de rescisão foi julgado improcedente, de modo que restaram incólumes os acórdãos vergastados, valendo mencionar o que consta do voto do Exmo. senhor Relator, ex-Conselheiro Alencar Soares, *verbis*:

*"[...] informo que as razões veiculadas pelo peticionário são as mesmas apresentadas em sua defesa, durante a instrução da Representação, e em seu Recurso Ordinário, interposto anteriormente, demonstrando, assim, apenas o exercício do jus esperiandi, ou seja, do 'direito de reclamar quando não há nada mais a se fazer'."*

**Processo n. 8649-5/2008** (representação de natureza interna em que publicado o Acórdão rescindendo).

No ano de 2008, após, portanto, o oferecimento da representação de natureza externa que reconheceu a existência de fraudes à licitação durante o mandato do ex-Prefeito e ora Requerente senhor Vanderlei Luz Aguiar, instaurou-se a

supramencionada representação de natureza interna por iniciativa da equipe técnica da 4ª SECEX deste Tribunal, formada pelas auditoras Ana Carolina Souza Winter e Sibeles Taveira de Carvalho, que ao analisarem o processo n. 24667/2008, consistente em Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, contra o ex-prefeito municipal de São José do Xingu, senhor Vanderlei Luz Aguiar, constatou irregularidades no processo licitatório Carta convite n. 06/2006, bem como no Contrato n. 20/2006, referente à execução pela empresa individual Raimundo Romeu Lopes Barreira – ME de obras de construção de uma praça pública com 4.800m<sup>2</sup> de área construída.

Na ocasião, a equipe técnica apontou 07 (sete) impropriedades no relatório preliminar, as quais foram reduzidas para 04 (quatro) após a análise da defesa do ex-gestor, quais sejam: 1) ausência do procedimento licitatório Carta Convite n. 06/2006, 2) não apresentação pela contratada da ART que deveria ser expedida junto ao CREA-MT, 3) ausência de medições, liquidações e pagamentos e 4) ausência do protocolo de entrega da prestação de contas.

O Tribunal Pleno, por sua vez, acompanhando o voto do Exmo. senhor Relator, ex-Conselheiro Alencar Soares, dispensou a notificação da SINFRA sugerida pela equipe técnica e pela defesa do ex-gestor no intuito de que fosse apresentada a prestação de contas do convênio n. 210/2005, firmado entre a Secretaria Estadual e o Município de São José do Xingu para a construção da Praça Pública objeto do Contrato n. 20/2006, e assim o fez por entender que a obrigação de apresentar documentos para elidir as irregularidades compete ao ex-Prefeito. Além disso, manteve as 04 (quatro) irregularidades e julgou procedente a representação, dando ensejo a publicação do Acórdão n. 138/2010, cuja rescisão se pretende.

### Análise

Preliminarmente, não há que se falar em perda do objeto pois, como

bem demonstrado acima, a representação de natureza externa n. 13321-3/2006 apurou a ocorrência de superfaturamento e corrupção (exigência de “propina”, suborno) nos processos licitatórios destinados à construção de duas salas de aulas no Distrito de Santo Antônio de Fontoura, da Escola Indígena Tuba Tuba, da Praça Municipal de São José do Xingu e do PSF Padrão, além do recebimento ilícito de dinheiro pelo irmão do ex-Prefeito Municipal de São José do Xingu, senhor Vanderlei Luz Aguiar.

De outro turno, a representação de natureza interna n. 8649-5/2008, instaurada após o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual, reconheceu a existência de irregularidades formais e materiais especificamente no processo licitatório Carta Convite n. 06/2006 e no seu contrato correlato n. 20/2006, sendo certo que tais impropriedades não foram analisadas, sequer cogitadas quando do julgamento da representação de natureza externa n. 13321-3/2006, que mais objetivava elucidar a ilicitude das circunstâncias que motivaram 04 (quatro) procedimentos licitatórios levados a efeito pela Prefeitura Municipal de São José do Xingu durante a gestão do ex-gestor Vanderlei Luz Aguiar, ao passo que o feito em que proferido o acórdão rescindendo ateuve-se especificamente ao processo licitatório Carta Convite n. 06/2006 e seus desdobramentos.

No tocante às assertivas deste Pedido de Rescisão, nenhuma razão assiste o Requerente.

Quando do julgamento da representação de natureza interna n. 8649-5/2008, foram mantidas as seguintes irregularidades:

– Ausência do procedimento licitatório carta convite n. 06/2006. Transcorreram apenas 4 dias úteis entre o recebimento do convite pela empresa Asenildes Alves Moura ME e a abertura dos trabalhos, o que vai de encontro com o art. 21, § 2º, IV, da Lei n. 8666/1993, que estabelece o prazo mínimo de 5 cinco dias,

e embora esta empresa não tenha sofrido prejuízos, pois teve tempo para entregar sua proposta, fato é que houve desrespeito ao art. 21, § 2º, IV, da Lei n. 8.666/1993;

– Ausência de ART do contrato. É de responsabilidade da contratada providenciar o registro da obra junto ao CREA/MT e entregar à contratante a respectiva ART, mas por força da cláusula 7.2-d do contrato n. 020/2006, o Município estava obrigado a exigir o cumprimento das disposições regulamentares;

– Ausência do protocolo de entrega da prestação de contas à SINFRA. Quem está obrigado a apresentar os documentos é o gestor dono da obra, pois, se houve medição, liquidação e pagamento, houve também prestação de contas, afigurando-se desnecessária, portanto, a diligência requerida pelo ex-gestor de expedição de ofício à SINFRA para compeli-la a cumprir a obrigação que pertencia a ele. Além do mais, ao se verificar os pagamentos que foram objeto da imputação, restou comprovado que as despesas foram empenhadas, processadas e liquidadas na unidade orçamentária, o que caracteriza a responsabilidade do seu titular.

Portanto, o ordenador das despesas, no caso em comento, o ex-Prefeito Municipal de São José do Xingu, senhor Vanderlei Luz Aguiar, para todos os efeitos, permanece como responsável.

Ultrapassada a síntese do conteúdo do acórdão atacado, imperioso verter a discussão para os alegados vícios nele existentes, os quais constituem a motivação do presente pedido de rescisão.

De acordo com o art. 463 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao caso em exame ante o silêncio do Regimento Interno acerca do conceito do erro material, a inexatidão material que legitima a interposição de Pedido Rescisório (art. 251, III, do RITCE-MT) refere-se a “erros materiais” propriamente ditos (incorrekções ortográficas, erro de cálculo, digitação equivocada e etc.) e “erros de fato” (omissões de fatos existentes ou declaração de fato inexistente), resultando, portanto, de um equívoco manifesto, ou seja, de uma flagrante inexatidão no

juízo quanto a aspectos objetivos, não resultando de entendimento jurídico decorrente da valoração da prova existente nos autos, motivo por que sua correção não implica em alteração do conteúdo da decisão.

Nesses termos, não há que se falar em existência de erro material no Acórdão n. 138/2010, na medida em que não houve qualquer inexatidão ortográfica ou de cálculo, nem declaração de fato inexistente ou desconsideração de fato existente que pudessem ser corrigidos, e o próprio Requerente fundamenta a suposta existência de erro material no suposto desacerto da decisão que julgou procedente a representação, olvidando, contudo, que a inexatidão material do julgado não se confunde com *error in iudicando*, que é o eventual desacerto da decisão.

Por outro lado, mas não menos insubsistente, quanto à suposta violação de dispositivo de Lei, o Requerente alegou que tal decorreu da sua condenação em prova inexistente e/ou frágil, acrescentando, em arremate, da falta de razoabilidade na manutenção da irregularidade relativa ao art. 21, § 2º, IV, da Lei n. 8.666/1993.

Sucedem, porém, que o julgamento da Representação alicerçou-se em elementos concretos constantes dos autos, demais disso, foram observados os dispositivos e princípios processuais gerais e próprios regulamentados por este Tribunal, não se vislumbrando, portanto, ofensa a nenhum dispositivo legal e/ou a princípio.

A propósito, cumpre salientar que o pedido de rescisão calçado em violação de dispositivo de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, mesmo porque, repise-se, o pedido rescisório não é destinado à verificação do acerto ou desacerto no exame da prova.

Importante ressaltar ainda nesse sentido que o objeto do pedido

rescisório é a desconstituição de um provimento de mérito transitado em julgado e, ocasionalmente, tal pretensão poderá vir cumulada com o pedido de rejuízo da matéria que fora decidida pelo provimento que se quer rescindir, situação excepcionalíssima que não se amolda com a dos autos.

Enfim, de se ressaltar que no pedido de rescisão fundado na alegação de violação à dispositivo de Lei exige-se a indicação expressa, na petição inicial, do dispositivo legal violado, por se tratar de *causa petendi* da rescisória, cuidado que o Requerente não tomou.

Pelos motivos acima expostos, o pedido de rescisão não deve ser acatado.

## 5. Da Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção das penalidades aplicadas no Acórdão n. 138/2010 e consequente não acatamento do presente Pedido de Rescisão, bem assim, que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual pertinente.

Sugere-se, outrossim, a aplicação ao Requerente de multa por litigância de má-fé, decorrente da apresentação de argumentos com o claro desejo de retardar o andamento processual, propósito que fica mais evidente quando solicita que seja dado efeito suspensivo ao presente feito, os termos do art. 281 do regimento interno desta Corte de Contas, e arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, que é uma norma subsidiária deste regimento interno:

*"Art. 281. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar. (RITCE-MT)"*

É a análise do pedido de rescisão apresentado pelo senhor Vanderlei Luz Aguiar, ex-Prefeito Municipal de São José do Xingu, contra decisão do Tribunal Pleno no Acórdão n. 138/2010, que ora submete-se à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2013.

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**

Subsecretário de Controle Externo

**Ex.<sup>mo</sup> senhor Conselheiro Relator,**

**Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.**

**CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA**

Secretário de Controle Externo